



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004007-90.2024.8.26.0520, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante JHULLI GONÇALVES DE ALMEIDA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal

nº 0004007-90.2024.8.26.0520

Agravante: Jhulli Gonçalves de Almeida

Agravado: Ministério Público

Origem:

São José dos Campos - DEECRIM UR9

(decisão)

Sorocaba - DEECRIM UR10 (atual)

VOTO Nº 24.538

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Jhulli Gonçalves de Almeida interpôs agravo em execução penal contra decisão que reconheceu falta disciplinar grave, decretando a perda de 1/3 do tempo remido. A defesa pleiteia absolvição por insuficiência probatória ou desclassificação da falta para média.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a falta disciplinar grave, consistente em desobediência, foi corretamente reconhecida e se a penalidade aplicada foi adequada.

III. Razões de Decidir

3. A conduta de desobediência foi confirmada por depoimentos de agentes penitenciárias e pela própria confissão da agravante, não havendo justificativa idônea para a recusa em obedecer à ordem.

4. A jurisprudência admite a credibilidade dos depoimentos de agentes penitenciários na ausência de má-fé ou abuso de poder, o que não se verificou no caso. A falta grave está bem caracterizada, conforme art. 50, VI, c.c. art. 39, II e V, da LEP.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A falta disciplinar grave foi corretamente reconhecida com base em depoimentos consistentes e confissão da agravante. 2. A penalidade de perda de 1/3 do tempo remido é proporcional à gravidade da falta.

Legislação Citada:

LEP, art. 50, VI, c.c. art. 39, II e V; art. 127.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0049658-08.2014.8.26.0000, 9ª Câ. Criminal, Rel. Des. Sérgio Coelho, j. 29/01/2015.

TJSP, Agravo de Execução Penal nº 7005961-84.2014.8.26.0073, 15ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Willian Campos, j. 12/03/2015.

TJSP, Agravo de Execução Penal nº 7004117-91.2016.8.26.0344, Rel. Des. Osni Pereira, 16ª Câmara Criminal, j. 22/11/2016.

1) JHULLI GONÇALVES DE ALMEIDA, representada pela Defensoria Pública, interpõe este agravo em execução penal contra a r. decisão reproduzida a fls. 61/62, proferida em 30/8/2024, que reconheceu em seu desfavor a **falta disciplinar grave** praticada em 20/11/2023, decretando a perda de **1/3** do tempo remido e a atualização do cálculo de pena.

Conforme minuta, a Defesa requer a absolvição da sentenciada por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, a desclassificação da natureza da falta para média.

Processado e respondido o recurso, a r. decisão agravada foi mantida pelos próprios fundamentos.

A d. Procuradoria Geral de Justiça em parecer manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

2) Segundo consta, a agravante JHULLI, em 20/11/2023, na Penitenciária Feminina II de Tremembé, praticou falta disciplinar de natureza grave, consistente em desobediência, apurada em procedimento administrativo (fls. 36).

Inconformada com o reconhecimento e a punição da conduta apurada, a d. Defesa recorre, buscando a absolvição da sentenciada ou a desclassificação da conduta.

A agente penitenciária Simone afirmou que, no dia dos fatos, durante o recolhimento após o banho de sol, a reeducanda

JHULLI **recusou-se a entrar na cela**, alegando que queria sair do pavilhão. Simone e a agente Cassia informaram a reeducanda sobre os procedimentos necessários para solicitar uma transferência, mas ela insistiu na recusa. Diante disto, JHULLI foi encaminhada para inspeção física e, posteriormente, ao regime de cela disciplinar (fls. 40).

A agente de segurança penitenciária Cassia prestou depoimento no mesmo sentido (fls. 41).

Interrogada, JHULLI *admitiu* a conduta e explicou que, pela manhã, havia solicitado a mudança de pavilhão devido a ameaças que recebeu. No entanto, como seu pedido não foi atendido, acabou se recusando a entrar na cela (fls. 38/39).

Neste contexto, em que pese a justificativa da sentenciada, ela confessou a recusa e as agentes penitenciárias, em depoimentos firmes, ratificaram o teor do comunicado de evento, de modo que deve prevalecer a conclusão do procedimento administrativo já homologado pelo d. Juízo *a quo*.

Inexiste qualquer motivo para se duvidar dos depoimentos das agentes de segurança penitenciária, cuja condição funcional em nada abala o crédito de que são dignas, pois gozam de condições de igualdade perante qualquer outro levado à fala, independente da profissão.

Coerentes seus relatos, como na espécie, os respectivos depoimentos proporcionam fundamento suficiente para subsidiar a anotação da falta grave.

Não se despreze que, por certo, não há como exigir testemunhas estranhas aos quadros funcionais para depor acerca de eventos verificados no interior de uma unidade prisional, localidade cujo acesso é, óbvio dizer, restrito.

Sobre o tema, confira-se:

“Não há razão para se duvidar da palavra dos agentes públicos. A presunção juris tantum de que agiram escorreitamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada. A propósito, a jurisprudência dominante tem se inclinado para admitir que os testemunhos de agentes

policiais e penitenciários, quanto aos atos de diligência e apreensão, devem merecer credibilidade desde que não evidenciada má-fé ou abuso de poder por parte dos agentes do Poder Público, o que não se verifica na, hipótese dos autos, tanto assim que nada se alegou e se comprovou a respeito” (TJSP, agravo em execução penal nº 0049658-08.2014.8.26.0000, 9ª Câm. Criminal, rel. Des. Sérgio Coelho, 29/01/2015).

Ficou bem caracterizada a falta grave, por infringência ao art. 50, VI, c.c. art. 39, II e V, da LEP, considerando que a agravante recebeu uma ordem, entretanto, demonstrando o seu descaso com a disciplina, decidiu desobedecê-la sem justificativa idônea.

A conduta é, de fato, grave.

Inegavelmente, os presos em cumprimento de pena estão sujeitos à disciplina recrudescida, sob a custódia do Estado. Devem obedecer às normas internas e às ordens de funcionários do Presídio como forma de alcançar-se a ressocialização, submetendo-se, sem exceções, às disposições legais e regulamentares.

Fossem os órgãos de execução penal tolerantes com a desobediência e desrespeito dos internos, daí decorreria sério risco para a ordem e disciplina que devem orientar a rotina das unidades prisionais, assim dificultando a busca pelos objetivos da pena. Aceitar a ideia de “pequenas indisciplinas”, despidas de importância, acabaria no caos.

Importante transcrever, por oportuno, precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, favoráveis à responsabilização por falta grave em situações análogas:

“Imputa-se falta grave ao reeducando que desobedece aos funcionários do estabelecimento prisional” (Agravado de Execução Penal nº 7005961-84.2014.8.26.0073, 15ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Willian Campos, j. em 12/03/2015).

“Agravado em execução – Recurso do ministério público contra decisão que desclassificou a conduta do sentenciado para falta média – Procedência - Sentenciado que se recusou a retornar para a cela – Desobediência à ordem de funcionário do presídio – Falta disciplinar de natureza grave – Inteligência dos arts 39 e 50 da LEP – Configuração” (Agravado de Execução Penal nº 7004117-91.2016.8.26.0344, Rel. Des. Osni Pereira, 16ª Câmara Criminal, j. em 22/11/2016).

Apesar da alegação de JHULLI, não há qualquer comprovação de que tenha ocorrido uma situação que justificasse sua recusa, tampouco registros que confirmem que a solicitação de transferência foi formalmente feita ou negada pela administração penitenciária.

Não há que se falar, neste cenário, em absolvição, irrelevância da conduta ou desclassificação da falta para média.

Falta grave bem caracterizada, fica mantida sua anotação.

Quanto à perda do tempo remido pelo preso, é consequência da infração disciplinar grave e quantificada até o limite máximo de 1/3, consoante art. 127 da LEP, com a redação da Lei nº 12.433/11.

No caso vertente, o d. Julgador *a quo* levou em consideração a gravidade da falta e as circunstâncias fáticas em que foi executada para decretar a perda no patamar de **1/3**. Não houve excesso, diante da reprovabilidade do fato apurado, que perturbou a rotina de funcionamento e o regime disciplinar da unidade prisional. Cumpre destacar, em reforço, que a agravante ostenta histórico disciplinar marcado por outra falta, de natureza média (Agravamento em execução penal nº 0000803-38.2024.8.26.0520).

Destarte, o d. Julgador sopesou a gravidade dos fatos e demais circunstâncias para justificar o *quantum* declarado perdido, o que se mostra suficiente, não havendo que se falar em redução da perda dos dias remidos.

3) Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator